



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.518 - PR (2015/0131847-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : S.S.V. CELULARES LTDA - ME
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS VIEIRA
ROMEY SACCANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARO S.A
ADVOGADO : LUIZA M GENUINO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELA RESCISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC não merece acolhida os embargos de declaração, que se apresentam com nítido caráter infringente ao objetivar rediscutir a causa já devidamente decidida.
2. Verificar de quem foi a responsabilidade pela rescisão contratual exigiria, no presente caso, o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial - Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidenta), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.518 - PR (2015/0131847-7)

AGRAVANTE : S.S.V. CELULARES LTDA - ME
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS VIEIRA
 ROMEU SACCANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARO S.A
ADVOGADO : LUIZA M GENUINO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos por S.S.V. CELULARES LTDA - ME contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao agravo, por inexistir afronta ao art. 535 do CPC e incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nas razões recursais, os recorrentes sustentam a omissão no acórdão recorrido e o prequestionamento da matéria.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.518 - PR (2015/0131847-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : S.S.V. CELULARES LTDA - ME
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS VIEIRA
ROMEU SACCANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARO S.A
ADVOGADO : LUIZA M GENUINO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELA RESCISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC não merece acolhida os embargos de declaração, que se apresentam com nítido caráter infringente ao objetivar rediscutir a causa já devidamente decidida.
2. Verificar de quem foi a responsabilidade pela rescisão contratual exigiria, no presente caso, o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial - Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A pretensão recursal não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

2. Observa-se que não se viabiliza o recurso especial pelo art. 535, II, do CPC, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente, apreciando os fatos de forma coerente, inexistindo o alegado vício no acórdão.

O acórdão recorrido expressamente consignou:

Ficou claro no acórdão embargado que a rescisão do contrato foi unilateral, por ato da embargante, em razão dos prejuízos sofridos. A questão foi apreciada, inclusive, quanto aos artigos 421 e 422, do Código Civil. - fls. 1.213.

Portanto, foi analisada a questão da incidência dos arts. 421 e 422 do CC, ao contrário do alegado pela ora recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Por fim, acerca da responsabilidade pela rescisão do contrato, decidiu o v. acórdão recorrido:

Muito embora tenha ocorrido o rompimento inesperado do contrato pelo encerramento das atividades comerciais, ocasionando a rescisão unilateral do contrato, não houve a prática de ato ilícito capaz de gerar de indenização.

(...)

Ainda, não há provas de que a SSV Celulares Ltda. tenha descumprido as cláusulas de sigilo ou que continue prestando serviços à concorrência, não se configurando o alegado dano. - fls. 1.196.

Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Impositiva, pois, a manutenção da decisão ora agravada.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



Número Registro: 2015/0131847-7 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 722.518 / PR** **AgRg no**

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S.S.V. CELULARES LTDA - ME

ADVOGADOS : ROMEU SACCANI E OUTRO(S)
JOSÉ CARLOS VIEIRA

AGRAVADO : CLARO S.A

ADVOGADO : LUIZA M GENUINO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : S.S.V. CELULARES LTDA - ME

ADVOGADOS : ROMEU SACCANI E OUTRO(S)
JOSÉ CARLOS VIEIRA

AGRAVADO : CLARO S.A

ADVOGADO : LUIZA M GENUINO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidenta), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.